



PARECER SEI N° 5492/2021/ME

Assunto: Audiência Pública n° 08/2020, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com minuta de resolução que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como a prestação de serviços para os fundos, incluindo anexos normativos referentes aos fundos de investimento financeiros e aos fundos de investimento em direitos creditórios.

Acesso: Público.

Processo SEI n° 10099.100270/2021-64

1. Introdução

1. A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade do Ministério da Economia (Seae/ME) apresenta, por meio deste parecer, considerações sobre a Audiência Pública (AP) n° 08/2020[1], da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor nos termos de suas atribuições, definidas na Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto n° 9.745, de 08 de abril de 2019[2].

2. A mencionada CP apresenta minuta de resolução que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como a prestação de serviços para os fundos, incluindo anexos normativos referentes aos fundos de investimento financeiros e aos fundos de investimento em direitos creditórios.

2. Da Análise

3. A minuta de resolução (“Minuta”) apresentada tem como objetivo modernizar a regulação dos fundos de investimento brasileiros. Em sua maior parte, a Minuta procura repercutir e sistematizar uma proposta de regulamentação para os fundos de investimento que seja aderente à filosofia e aos ditames da Lei de Liberdade Econômica (LLE), que, segundo a CVM, “*tem o objetivo de aproximar o mercado local de práticas mais comuns nos mercados mais desenvolvidos, o presente projeto normativo tem como meta elaborar uma proposta de regulamentação para os fundos de investimento que seja aderente à filosofia e aos ditames da LLE, sempre tendo em conta o funcionamento eficiente do mercado e os custos de observância para seus participantes.*”

4. A CVM observa que considerando a “*edição do Decreto n° 10.139, de 2019, que determinou a revisão e consolidação dos atos normativos editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, optou-se por, desde já, iniciar a construção de um arcabouço geral, que se aplica a todas as categorias de fundos de investimento, com Anexos Normativos que tratam das especificidades de cada categoria.*”

5. Com efeito, a Instrução CVM 555, de 2014 regulamenta diretamente os chamados fundos tipo “555” e indiretamente a maior parte da indústria de fundos e, por isso, a CVM decidiu começar a revisão por esta Instrução. A Minuta adota nova nomenclatura para os fundos regulamentados pela Instrução CVM 555/2014, de forma que os fundos de investimento em ações, cambiais, multimercado e em renda fixa passam a ser denominados de Fundos de Investimento Financeiros – “FIF”.

6. A minuta está dividida em três partes:

- uma estrutura principal, contendo os dispositivos aplicáveis a todas as categorias de fundos (“Resolução”);
- um anexo disciplinando especificidades dos fundos de investimento em ações, cambiais, multimercado e em renda fixa (“Anexo Normativo I”); e
- um anexo disciplinando especificidades dos fundos de investimento em direitos creditórios (“Anexo Normativo II”).

7. A CVM trouxe várias inovações no texto, boa parte delas são uma regulamentação do Código Civil ou da Lei de Liberdade Econômica. A seguir, procura-se resumir as mudanças principais trazidas na minuta proposta com base na exposição de motivos apresentada pela CVM:

3.1. Responsabilidade dos cotistas

A Minuta, contudo, prevê que o regulamento do fundo deve definir se a responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor de suas cotas ou se é ilimitada (art. 44, § 1º, IV). Ou seja, a proposta é no sentido de prever a possibilidade de adoção do novo regime, ao mesmo tempo em que se mantém a possibilidade de, a depender do regulamento, os cotistas estarem ilimitadamente expostos às perdas patrimoniais do fundo (art. 18, parágrafo único).

3.2. Responsabilidade civil dos prestadores de serviços

A Minuta propõe que o protagonismo do fundo passe a ser dividido entre o administrador fiduciário e o gestor da carteira de ativos, que passam a ser denominados, em conjunto, como prestadores de serviços essenciais (art. 2º, XXVIII), (...) que a que a constituição do fundo e a elaboração de seu regulamento sejam atribuições conjuntas dos prestadores de serviços essenciais (art. 6º). Além disso, a contratação de serviços em nome do fundo passará a fazer parte do mandato de mais de um prestador de serviço, migrando para a competência do gestor a contratação dos serviços mais diretamente relacionados às suas atribuições

3.3. Classes de cotas e patrimônios segregados

A Minuta, para além de atribuir ao administrador do fundo a responsabilidade por constituir um patrimônio segregado para classe de cotas (art. 4º, caput), apresenta um conjunto de medidas mínimas, pensadas com vistas a conferir segurança jurídica e proteção aos investidores no tocante à efetiva segregação patrimonial entre as classes, a saber:

(i) cada patrimônio segregado responde somente por obrigações de sua respectiva classe de cotas (art. 4º, § 2º); e

(ii) cada patrimônio segregado deve ter escrituração contábil e demonstrações financeiras próprias (arts. 59 e 60), sujeitas à auditoria independente (art. 63).

(iii) o administrador deve constituir um patrimônio segregado para cada classe, com direitos e obrigações distintos (art. 4º, caput), sendo obrigatório que todas as classes pertençam à mesma categoria do fundo, podendo ser constituídas subclasses, estas sem patrimônios segregados (art. 4º, § 1º e § 3º);

(iv) o regulamento do fundo define se o fundo fará emissões de cotas em classe única ou se contará com diferentes classes de cotas (art. 44, § 1º, V), sendo que novas classes podem ser registradas na CVM durante o funcionamento do fundo (art. 7º, § 2º); e

(v) em uma estrutura na qual um fundo tem diferentes classes de cotas, as matérias atinentes a todos os cotistas serão deliberadas em assembleia geral (art. 64) e aquelas específicas com relação à determinada classe de cotas serão deliberadas em assembleia especial de cotistas (art. 2º, VI, e art. 65).

3.4. Insolvência civil

A Minuta busca reduzir o número de casos em que a insuficiência de patrimônio tenha que ser resolvida no Poder Judiciário, por meio do robustecimento do arcabouço aplicável à liquidação do fundo ou de classes de cotas. Para tanto, dentre outras medidas, propõe-se incorporar à regulamentação local práticas que foram recomendadas pela OICV/IOSCO – Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários para a liquidação de veículos de investimento coletivo e reforçadas pelo FMI, no âmbito do FSAP.

3. Da consulta efetuada pela Seae

8. A Seae, em projeto próprio que objetivou obter subsídios de entidades associativas e representativas para propostas de aperfeiçoamento do mercado de capitais, efetuou consultas a atores privados, para identificar e analisar eventuais elementos regulatórios passíveis de melhoria no mercado de capitais, particularmente no nível infralegal. A seguir, são elencadas algumas das sugestões recebidas para alterações da ICVM 555/2014 e outras relativas aos temas das minutas da Consulta Pública em apreciação:

- *Maior liberdade para o administrador de fundos de investimentos prever a lista de encargos ou, alternativamente, que a CVM possa fixar a lista de custos e despesas que não poderiam ser arcados pelo investidor, sendo que tudo o mais poderia ser considerado como encargo. Para tanto, seria preciso alterar: a ICVM 356/2001, art. 56, § 1º; ICVM 359/2002, art. 63; ICVM 398/2003, art. 82; ICVM 472/2008, art. 47, § 1º; ICVM 555/2014, art. 133.*

TEXTO ATUAL ICVM 555/2014	MINUTA PROPOSTA
Art. 133. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive aquelas de que trata o art. 84, § 4º, correm por conta do administrador, devendo ser por ele contratadas. Arts. 6º, 78, § 2º, 79, § 2º, e 90, X	Art. 57 ... Parágrafo único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo devem ser imputadas ao administrador, sendo por ele contratadas em nome próprio, exceto se: I – tratar de encargos não previstos e que sejam, no entender do administrador, próprios ao fundo e exigíveis para sua boa administração; e II – houver ratificação posterior em deliberação da assembleia geral de cotistas.

9. A International Organization of Securities Commissions - IOSCO, como boa prática,

recomenda^[3] que os reguladores estipulem uma lista negativa, ou seja, o que não poderia ser considerado encargo, informando-se ao investidor. A solução proposta pela CVM é a de que despesas não previstas como encargos sejam imputadas ao administrador, exceto se próprias ao fundo e exigíveis para sua boa administração, com ulterior ratificação em assembleia geral. Contudo, nesse caso, a fixação da lista de encargos que deverão ser arcados pelo investidor deve ser estabelecida de forma transparente nos regulamentos dos fundos de investimentos, sendo elaborada livremente por estes e tornada pública. Eventual abuso dos administradores em relação a esses encargos certamente reduzirá sua competitividade no mercado, desde que haja transparência no acesso a essas informações.

- *Modificação da ICVM 555/2014 (artigo 2º, inciso V) para incluir a possibilidade dos fundos de investimento deterem criptoativos (inclusão e definição de criptoativos como ativos financeiros).*

10. O artigo 2º da norma vigente define os ativos financeiros que os fundos podem possuir. Na minuta ora em consulta pública, isso é feito no art. 2º do Anexo Normativo I – Fundos de Investimento Financeiro, no qual se constata a ausência de menção a criptomoedas. A respeito de tal dispositivo, cumpre observar que a regulamentação não deve obstar o desenvolvimento e o investimento em novos ativos - tampouco a ausência de regulamentação. É o que dispõe o caput do art. 3º e o inciso II do Decreto nº 10.229, de 05/02/2020, que regulamentou o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20/09/2019 (Lei de Liberdade Econômica):

Art. 3º É direito de toda pessoa, natural ou jurídica, desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, desde que não restringido em lei e que observe o seguinte:

I - na hipótese de existir norma infralegal vigente que restrinja o exercício integral do direito, o particular poderá fazer uso do procedimento disposto nos art. 4º ao art. 8º; e

II - na hipótese de inexistir restrição em ato normativo, a administração pública respeitará o pleno exercício do direito de que trata este artigo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II do caput, em casos de dúvida, interpreta-se a norma em favor do particular de boa-fé, nos termos do disposto no § 2º do art. 1º e no inciso V do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 2019.

- *Dispensa de registro na CVM, em função da ICVM 555/2014, dos Fundos de investimento (FI) e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento (FIC-FI), desde que eles invistam apenas em cotas de fundos de investimento administrados e/ou sejam geridos por instituição que pertença ao mesmo grupo econômico ou conglomerado prudencial de seu administrador fiduciário e/ou que o gestor de sua carteira atualmente já sejam obrigados a se registrar junto à CVM.*

11. A proposta vai ao encontro da ideia de adotar a forma mais simplificada e menos custosa para o registro dos fundos de investimento na CVM. Nesse sentido, parece apropriada a dispensa de registro na CVM de FI e de FIC-FI, desde que atendam a restrição indicada (“invistam apenas em cotas de fundos de investimento administrados e/ou sejam geridos por instituição que pertença ao mesmo grupo econômico ou conglomerado prudencial de seu administrador fiduciário e/ou que o gestor de sua carteira atualmente já sejam obrigados a se registrar junto à CVM”), razão pela qual sugere-se a inclusão de dispositivo sobre esse ponto no art. 10 da minuta apresentada. A esse respeito, cabe ainda atentar para a necessidade de cumprimento dos arts. 3º, 5º, 8º e 9º do Decreto nº 10.178, de 18/12/2019, que regulamentou a Lei de Liberdade Econômica, o qual estabelece que o regulador deve classificar o risco do ato público de liberação, estabelecendo pelo menos uma hipótese no nível de risco I (leve, irrelevante ou inexistente), e dispensando-o, por consequência, de qualquer ato público de liberação - além de adotar procedimentos simplificados para os atos de liberação classificados no nível II de risco (moderado):

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou

III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

§ 1º Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação na forma do disposto no caput.

§ 2º O órgão ou a entidade poderão enquadrar a atividade econômica em níveis distintos de risco: (Redação dada pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

I - em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver possibilidade de aumento do risco envolvido; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

II - quando a atividade constituir objeto de dois ou mais atos públicos de liberação, hipótese em que o enquadramento do risco da atividade será realizado por ato público de liberação. (Incluído pelo Decreto nº 10.219, de 2020)

.....
Art. 5º A classificação de risco de que trata o art. 3º assegurará que:

I - todas as hipóteses de atos públicos de liberação estejam classificadas em, no mínimo, um dos níveis de risco; e

II - pelo menos uma hipótese esteja classificada no nível de risco I.

Parágrafo único. A condição prevista no inciso II do caput poderá ser afastada mediante justificativa da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

Art. 9º Os órgãos e as entidades adotarão procedimentos administrativos simplificados para as solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas enquadradas no nível de risco II.

§ 1º Se estiverem presentes os elementos necessários à instrução do processo, a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de que trata o caput será proferida no momento da solicitação.

§ 2º A presença de todos os elementos necessários à instrução do processo, inclusive dos instrumentos de que trata o art. 6º, poderá ser verificada por meio de mecanismos tecnológicos automatizados.

- Alteração da Instrução CVM 555/2014, artigo 101, caput, incisos II e III, objetivando permitir que qualquer fundo de investimento invista até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido no exterior.

TEXTO ATUAL ICVM 555/2014	MINUTA PROPOSTA
<p>Art. 101. Os fundos registrados nos termos da presente Instrução devem observar os seguintes limites de concentração ao aplicar em ativos financeiros no exterior:</p> <p>I – ilimitado, para:</p> <p>a) fundos classificados como “Renda Fixa – Dívida Externa”;</p> <p>b) fundos exclusivamente destinados a investidores profissionais que incluam em sua denominação o sufixo “Investimento no Exterior”; e</p> <p>c) fundos exclusivamente destinados a investidores qualificados que observem o disposto no § 1º;</p> <p>II – até 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido para os fundos exclusivamente destinados a investidores qualificados que não se enquadrem no disposto no § 1º; e</p> <p>III – até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido para os fundos destinados ao público em geral.</p> <p>§ 1º Os fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados podem aplicar a totalidade dos seus recursos no exterior, desde que:</p> <p>I – sua política de investimento determine que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido seja composto por ativos financeiros no exterior;</p>	<p>Art. 43. Os fundos categorizados nos termos deste Anexo I devem observar os seguintes limites de concentração ao aplicar em ativos financeiros no exterior:</p> <p>I – ilimitado, para:</p> <p>a) classes categorizadas como “Renda Fixa – Dívida Externa”; e</p> <p>b) classes exclusivamente destinadas a investidores profissionais.</p> <p>II – até 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido para classes exclusivamente destinadas a investidores qualificados; e</p> <p>III – até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido para as classes destinadas ao público em geral.</p> <p>§ 1º A política de investimentos da classe de cotas destinada exclusivamente a investidores qualificados pode extrapolar o limite estabelecido no inciso II do caput, desde que:</p> <p>....</p>

12. A possibilidade de investir no exterior ampliará a variedade de ativos disponíveis no mercado em um momento em que a diversificação se afigura especialmente necessária em função da queda das taxas de juros observadas. O acréscimo de risco aos fundos que investem parte significativa de seus recursos no exterior deve ser apropriadamente comunicado aos investidores, cabendo a estes definirem o grau de risco que desejam correr e assim alocar a aplicação de seus recursos. Assim entende-se que não cabe ao regulador definir desde logo uma restrição na oferta de um determinado produto, cabem sim aos incumbentes o oferecerem e aos investidores o aceitarem, se assim julgarem apropriado. Assim, opina-se pelo afastamento do dispositivo que limita a aplicação de recursos no exterior por fundos de investimento, mantida a obrigatoriedade de adequada comunicação aos investidores dos riscos envolvidos.

4. Do Impacto Concorrencial

13. Para avaliar os potenciais impactos concorrenciais utiliza-se a metodologia desenvolvida pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em seu Guia de Avaliação da Concorrência^[4]. A metodologia consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto anticompetitivo pode ocorrer por meio dos seguintes efeitos: (i) limitação no número ou variedade de fornecedores; (ii) limitação na concorrência entre empresas; (iii) diminuição do incentivo à competição e (iv) limitação das opções dos clientes e da informação disponível.

14. A esse respeito, observamos que as normas têm aplicação horizontal ao mercado sob supervisão da CVM, não tendo sido identificados efeitos propriamente anticoncorrenciais.

5. Melhoria Regulatória e Diminuição dos Custos de Negócios

15. No que concerne aos quesitos exemplificativos da IN Seae nº 111/2020 a serem utilizados pela Seae, como roteiro investigativo, para fins internos de análise de impacto concorrencial, melhoria regulatória ou redução dos custos de realização de negócios^[5], tem-se que no Edital da consulta pública, na exposição de motivos e na minuta de Resolução proposta – únicos documentos disponibilizados pela CVM – não foram encontradas justificativas apropriadas à complexidade normativa, na questão da forma de apresentação da proposta.

16. Considera-se que, de modo geral, a proposta é boa, inovadora, e compatível com a Lei de Liberdade Econômica, mas sua extensão (200 páginas) e a falta de um quadro comparativo entre os termos legais da minuta e da ICVM 555 e outras instruções revogadas prejudica a análise pelo regulado, ensejando enquadramento nos seguintes itens da IN Seae nº 111/2020^[6]:

V - COMPLEXIDADE NORMATIVA. Padrão pró-concorrência: A regulação deve ser clara, objetiva, previsível e isonômica, a fim de garantir simetria de informação regulatória entre os agentes econômicos do setor; a regulação deve ser consolidada, harmonizada e íntegra, a fim de garantir ampla acessibilidade a potenciais novos entrantes, incluindo de origem estrangeira.

A iniciativa é objetiva e consolida normas anteriores. A consulta pública em si, contudo, poderia contar com um quadro comparativo com as mudanças efetuadas, facilitando o entendimento do alcance da norma.

5.01 A regulação é efetivamente simplificada, em linguagem acessível a qualquer pessoa de maneira isonômica?

As normas afiguram-se precisas juridicamente, mas são altamente técnicas e não estão ao alcance de profissionais não qualificados minimamente na área, o que diminui a acessibilidade da minuta proposta.^[7]

6. Conclusão

17. O presente parecer apresentou considerações sobre a Audiência Pública (AP) nº 08/2020, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que propõe Minuta de resolução que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como a prestação de serviços para os fundos, incluindo anexos normativos referentes aos fundos de investimento financeiros e aos fundos de investimento em direitos creditórios, tendo apresentado à apreciação da CVM as recomendações de alterações supra mencionadas

18. Outrossim, relativamente aos aperfeiçoamentos identificados e supra discutidos, sugere-se à CVM analisar e considerar as alterações a seguir mencionadas:

- Quanto aos encargos a serem suportados pelos fundos, uma vez que a CVM optou pela imputação ao administrador de despesas não previstas exceto se próprias ao fundo e exigíveis para sua boa administração, com ulterior ratificação em assembleia geral, observa-se que a fixação da lista de encargos que deverão ser arcados pelos investidores deve ser estabelecida de forma transparente nos regulamentos dos fundos de investimentos ainda que sendo elaborada livremente por estes e tomada pública. Tal providência operará no sentido de limitar eventual fluidez do conceito de “despesas próprias ao fundo”, contribuindo para afastar concepções excessivamente ampliativas para tal definição;
- Quanto à definição dos ativos financeiros que os fundos podem possuir, atentar para o cumprimento do caput do art. 3º e o inciso II do Decreto nº 10.229, de 05/02/2020, que regulamentou o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com norma técnica desatualizada, de forma a evitar que a ausência de menção expressa a um ativo específico implique em óbices ao desenvolvimento de seu mercado.
- Quanto ao registro dos fundos de investimento na CVM, afigura-se apropriado que este seja efetuado de forma simplificada e menos custosa no caso dos Fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que invistam apenas em cotas de fundos de investimento administrados e/ou que sejam geridos por instituição que pertença ao mesmo grupo econômico ou conglomerado prudencial de seu administrador fiduciário e/ou que o gestor de sua carteira, e que sejam já obrigados a se registrar junto à CVM, inserindo-se dispositivo nesse sentido no art. 10 da minuta apresentada. Tal providência decorre da necessidade de cumprimento dos arts. 3º, 5º, 8º e 9º do Decreto nº 10.178, de 18/12/2019, que regulamentou a Lei de Liberdade Econômica, o qual estabelece que o regulador deve classificar o risco do ato público de liberação, estabelecendo pelo menos uma hipótese no nível de risco I (leve, irrelevante ou inexistente), e dispensando-o, por consequência, de qualquer ato público de liberação - além de adotar procedimentos simplificados para os atos de liberação classificados no nível II de risco (moderado); e
- Por fim, sugere-se não haver restrições ao investimento de fundos em ativos no exterior, cabendo ao próprio mercado definir a adequabilidade de tal produto, mantida a obrigatoriedade de informação clara aos aplicadores quanto aos riscos envolvidos.

19. Ante o exposto, esta Secretária considera que, no âmbito de suas competências e dado o teor da matéria em análise, são essas as recomendações a serem feitas.

Brasília, 14 de abril de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

RICARDO VIDAL DE ABREU

CHEFE DE DIVISÃO

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

AURÉLIO MARQUES CEPEDA FILHO

COORDENADOR-GERAL DE CONCORRÊNCIA NO SISTEMA FINANCEIRO, SUBSTITUTO

DE ACORDO.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

SUBSECRETÁRIO DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

GEANLUCA LORENZON

SECRETÁRIO DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE

[1] Disponível em: http://conteudo.cvm.gov.br/audiencias_publicas/index.html Acesso em 10/04/2021.

[2] Com redação dada pelo Decreto nº 10.072, de 18 de outubro de 2019.

[3] Good Practice for Fees and Expenses of Collective Investment Schemes.

<https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD543.pdf>. Acesso em 21/03/2021.

[4] OCDE (2017). Guia de Avaliação da Concorrência. Versão 3.0. Disponível em:

<http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>. Acesso em: 16/12/2020

[5] Na forma do inciso I combinado com a alínea "b" do inciso VII do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019.

[6] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seae-n-111-de-5-de-novembro-de-2020-286706982>. Acesso em 11/12/2020.

[7] Contrariamente ao disposto na IN SEAE 111/2020: Art. 2º ...

I - complexidade regulatória - a onerosidade associada às barreiras de acesso à informação regulatória, inclusive quanto a quantidade e qualidade normativa, harmonização terminológica, isonomia e previsibilidade da aplicabilidade de dispositivos, acessibilidade a diferentes agentes inclusive estrangeiros, população em geral, profissionais da área, fiscais entre outros;



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 14/04/2021, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 15/04/2021, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Aurélio Marques Cepeda Filho, Coordenador(a)-Geral de Concorrência no Sistema Financeiro Substituto(a)**, em 15/04/2021, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Vidal de Abreu, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 15/04/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15036227** e o código CRC **DC1163FE**.

